



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.001 - RS (2013/0320889-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GEYER MEDICAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ÁTILA BRANDALISE DA SILVA E OUTRO(S)**
DIOGO MERTEN CRUZ
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
TIAGO PRETTO
AGRAVADO : **EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E COMPANHIA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DORFMANN ARANOVICH**
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
INTERES. : **EDUARDO FAVIERO - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)**
RAFAEL BICCA MACHADO
INTERES. : **HENRIQUE VAZ FAVIEIRO**
INTERES. : **ELENARA VAZ FAVIEIRO**
INTERES. : **GUSTAVO VAZ FAVIEIRO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos, provas, e a interpretação de cláusulas contratuais, em recurso especial, são inadmissíveis.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.001 - RS (2013/0320889-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ÁTILA BRANDALISE DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO MERTEN CRUZ
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
TIAGO PRETTO
AGRAVADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E COMPANHIA
ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FAVIERO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
RAFAEL BICCA MACHADO
INTERES. : HENRIQUE VAZ FAVIEIRO
INTERES. : ELENARA VAZ FAVIEIRO
INTERES. : GUSTAVO VAZ FAVIEIRO
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GEYER MEDICAMENTOS S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC no acórdão recorrido quanto à legitimidade dos agravados para "buscar a invalidade de acordo entabulado entre as partes";

2. a incidência da Súmula 211/STJ é inadequada uma vez que interpôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse quanto ao art. 6º do CPC;

3. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão; e,

4. não há necessidade de revisão de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.001 - RS (2013/0320889-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ÁTILA BRANDALISE DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO MERTEN CRUZ
FABIANA MALDANER E OUTRO(S)
TIAGO PRETTO
AGRAVADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E COMPANHIA
ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO FAVIERO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
RAFAEL BICCA MACHADO
INTERES. : HENRIQUE VAZ FAVIEIRO
INTERES. : ELENARA VAZ FAVIEIRO
INTERES. : GUSTAVO VAZ FAVIEIRO
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, e incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7, 211 do STJ e 283 do STF.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos da agravante, pois, na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128, 459 e 460 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante.

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "a legitimidade ativa para a exigência da remuneração dos profissionais está direcionada tanto à sociedade quanto aos seus integrantes, se presentes em litisconsórcio ativo (...) Vindo, no caso, a sociedade de advogados, não se há de falar em falta de legitimidade" (fl. 3299 e-STJ).

Ressalte-se que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia à agravante insurgir-se diretamente contra os fundamentos do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional. O que não foi feito.

2. Da ausência de prequestionamento

De fato, os argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 6º do CPC, 843 e 844 do CC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que concerne ao prequestionamento, importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados pela agravante em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Os fundamentos de que incidem a Súmula 283/STF, merecem manutenção, porque, de fato, a agravante, em suas razões de recurso especial, não refutou, de maneira consistente, os fundamentos utilizado pelo TJ/RS a respeito da preclusão, da coisa julgada e da possibilidade de transação acerca das despesas processuais na hipótese (fls. 3300/3301 e 3302 e-STJ).

4. Do reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere a legitimidade da sociedade dos advogados (fl. 3299 e-STJ), exige o reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, e, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320889-4

AgRg no
AREsp 399.001 / RS

Números Origem: 001/1.05.0094603-9 00110702932861 04965428820128217000 101408020 110500946039
110702932861 29328617420078210001 4965428820128217000 70038076998
70050138122 70050139768 70051899433 70053117628

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADOS	: TIAGO PRETTO DIOGO MERTEN CRUZ FABIANA MALDANER E OUTRO(S) ÁTILA BRANDALISE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EDUARDO FAVIERO - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
INTERES.	: HENRIQUE VAZ FAVIEIRO
INTERES.	: ELENARA VAZ FAVIEIRO
INTERES.	: GUSTAVO VAZ FAVIEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADOS	: TIAGO PRETTO DIOGO MERTEN CRUZ FABIANA MALDANER E OUTRO(S) ÁTILA BRANDALISE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E COMPANHIA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
INTERES.	: EDUARDO FAVIERO - SUCESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
INTERES. : HENRIQUE VAZ FAVIEIRO
INTERES. : ELENARA VAZ FAVIEIRO
INTERES. : GUSTAVO VAZ FAVIEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.